



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13161.720114/2007-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.678 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2019
Recorrente HISAKO HARA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

A não impugnação, em sede recursal, do acórdão da instância a quo torna preclusas as matérias não questionadas, consolidando, pois, o entendimento exarado pela origem.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. LAUDO TÉCNICO.

Para fins de comprovação da área declarada como Área de Preservação Permanente (APP), nas hipóteses em que o fato gerador ocorreu antes da vigência do Código Florestal, a apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA) pode ser substituída por outro documento idôneo. Laudo Técnico, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), elaborado em conformidade com as normas da ABNT, é meio hábil para comprovar a Área de Preservação Permanente declarada.

GRAU DE UTILIZAÇÃO DA TERRA. ALÍQUOTA DE ITR APLICÁVEL. POSSIBILIDADE REAJUSTE.

Reconhecido o afastamento da glosa da área declarada como sendo de preservação permanente, deve-se proceder ao recálculo do grau de utilização para, consequentemente, encontrar a alíquota aplicável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer 430.4 ha. a título de área de preservação permanente. Votou pelas conclusões o conselheiro Martin da Silva Gesto.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Marcelo Rocha Paura (Suplente Convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Ausente o Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por HISAKO HARA contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – DRJ/CGE –, que *acolheu parcialmente* a impugnação para reestabelecer a área declarada como sendo de reserva legal, reduzindo o crédito tributário de R\$ 332.604,59 (trezentos e trinta e dois mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta e nove centavos) para R\$ 67.206,32 (sessenta e sete mil, duzentos e seis reais e trinta e dois centavos), acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora.

Colaciono tão-somente a ementa do acórdão recorrido, eis que suficiente à compreensão da controvérsia devolvida a esta instância revisora:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

PRESERVAÇÃO PERMANENTE – RESERVA LEGAL - REQUISITOS DE ISENÇÃO A concessão de isenção de ITR para as Áreas de Preservação Permanente - APP e Áreas de Utilização Limitada - AUL, como Área de Reserva Legal - ARL, está vinculada à **comprovação de suas existências, como laudo técnico específico para a APP e averbação na matrícula da AUL, e de sua regularização junto aos órgãos ambientais competentes**, como o Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR. **A prova de uma não exclui a da outra.**

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, uma vez que o documento apresentado pelo contribuinte não demonstrou, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, bem como a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos, que pudessem justificar o valor declarado – f. 134; sublinhas deste voto).

Intimado do acórdão, o recorrente apresentou, em 15/03/2010, recurso voluntário (f. 147/160), replicando parcela substancial das teses declinadas em sede de impugnação. Em suma, alega que o projeto de recomposição legal foi regularmente elaborado

pelos engenheiros Agrônomo Augusto Toyoji Takeuchi e Florestal Ubirajara Domingues Lotufo; e que o mapa elaborado pelo Engenheiro Florestal Ubirajara Domingues Lotufo comprova a existência e manutenção da área de reserva legal e de preservação permanente (ARL e APP) na propriedade. (f. 152).

Ao final requereu fossem 430,4 hectares reconhecidos como área de Preservação Permanente, além da aplicação de alíquota de 0,3%, ao argumento de que grau de utilização da terra seria de 100%. (f. 159).

Registro que, por não ter sido suscitada em fase recursal, **preclusa** está a discussão quanto ao arbitramento, com base nos dados do SIPT, do valor da terra nua (VTN).

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ausentes questões preliminares, passo à análise meritória.

I – DA (IM)POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE: (IN)OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS

Para afastar a pretensão da recorrente, asseverou a DRJ que,

[q]uanto à área de **preservação permanente**, o contribuinte **além da apresentação do Ato Declaratório Ambiental** deveria provar sua existência através de **laudo de profissional habilitado, devidamente acompanhado de ART, onde demonstrasse a existência das áreas de preservação permanente**, detalhando as respectivas dimensões e localização e em qual inciso do artigo 2º ou 3º da lei 4.771/65 cada área se enquadra, demonstrando os motivos do enquadramento.

Nos autos **não há um laudo demonstrando à época do fato gerador qual seria a real dimensão destas áreas**. O único documento que há, faz parte de um Projeto de Recomposição de Reserva Legal do ano de 2001, um Memorial Descritivo do ano de 1992 (fls.76/77), um mapa do ano de 2001 (fl. 78) e demais documentos integrantes do Projeto de Recomposição de Reserva Legal (fls. 79/100) – f. 139; sublinhas deste voto.

Nota-se, portanto, que foram dois os requisitos, inarredáveis e cumulativos, que, ao sentir dos julgadores “a quo”, haveriam de ser preenchidos para exclusão da área da base de cálculo do ITR: **i)** apresentação de ADA; e **ii)** apresentação de laudo técnico, com a devida emissão de ART.

A DRJ, ao compulsar o acervo probatório acostado, lançou que “(...) o contribuinte **apresentou o ADA de fl. 67**, protocolado em 30/10/2001, **o qual deve ser aceito**,

pois até o exercício de 2005, não era necessária a apresentação do ADA a cada exercício.” (f. 123) Entretanto, apesar de reconhecer a desnecessidade de apresentação anual do referido documento, glosa a área declarada ao argumento de que não fora apresentado laudo contemporâneo à ocorrência do fato gerador. Ora, tendo sido aceito ADA protocolizado em 2001, há de ser aceito laudo cuja ART fora emitida naquele mesmo ano e comprova a existência da dita área declarada. No Ato Declaratório Ambiental (ADA) consta uma área de 430.4 ha. (f. 89), que não deverá compor a base de cálculo do ITR. **Acolho**, com base nessas razões, **a pretensão da recorrente**.

II – DO GRAU DE UTILIZAÇÃO DA PROPRIEDADE: ALÍQUOTA APLICÁVEL

Ao final de seu recurso voluntário, pleiteia seja a alíquota “(...) mantida em 0,3 %, em razão do grau de utilização da terra ser de 100 % nesta propriedade rural e não de 62 %, com alíquota de 3,40 %, como foi decidido erroneamente em 1ª instância neste processo administrativo.” (f. 159)

Por força do afastamento da glosa da área declarada como sendo de preservação permanente, mister que se proceda ao recálculo do grau de utilização para, consequentemente, encontrar a alíquota aplicável – “ex vi” do art. 11 da Lei nº 9.393/96.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao recurso** para reconhecer 430.4 ha. a título de área de preservação permanente.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira